

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Dr. Grilo)

“Concede isenção dos impostos previstos no artigo 153 da Constituição Federal sobre cadeiras de rodas, utensílios e equipamentos destinados facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva, são isentas da cobrança dos impostos previstos no artigo 153 da Constituição Federal.

Art. 2º. É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e materiais secundários utilizados na fabricação das cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos descritos no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, convivemos com a triste realidade de que considerável parte da população apresenta algum tipo de restrição que lhes dificulta a capacidade locomotora, pelo que, não raro, precisam de equipamentos ou utensílios apropriados a lhes facilitar a capacidade de ir e vir, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos pela Carta Magna.

Entretanto, a carga tributária incidente sobre tais utensílios ou equipamentos, onera sobremaneira o preço final do produto, dificultando-lhes a aquisição ou o financiamento dos referidos bens.

Desde 1995, com a promulgação da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, foi concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre grande parte dos veículos automotores.

Destarte, até por uma questão de coerência e de isonomia, tais cidadãos deverão ser beneficiados com a isenção na compra direta ou no financiamento de utensílios ou equipamentos que lhe facilitem a locomoção e cuja necessidade de acesso suplanta a da aquisição de veículos automotores.

Tenho a convicção de que o alívio da carga tributária de tais bens, de necessidade primária para todos os que têm dificuldade de locomover-se, guarda perfeita compatibilidade com o preceito insculpido no art. 23, II da Constituição Federal, segundo o qual compete aos entes federativos garantir aos portadores de alguma deficiência a devida proteção do Estado.

Portanto, descabido conceder isenção de tributos incidentes sobre a aquisição de veículos automotores e não se fazer o mesmo quando da aquisição de cadeiras de rodas.

Infelizmente, parte significativa da população não condições de adquirir cadeiras de rodas, utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção, tendo em vista o alto custo dos mesmos.

A concessão de isenção tributária sobre tais bens possibilitará a redução do custo, ampliando assim o acesso da população a meios que garantam melhores condições as pessoas com deficiência.

Dessa forma, em face do caráter social de que reveste a presente proposta, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2014.

DR. GRILO

Deputado Federal - SDD/MG